

# **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2013**

Estabelece critérios para a denominação oficial de espaços e de edificações do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** A denominação ou a redenominação dos espaços físicos do Senado Federal, neles compreendidos os edifícios, as alas, as salas e demais dependências que compõem seu projeto arquitetônico, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** Compete a comissão ou a senador ou senadora o oferecimento de projeto de resolução destinado a denominar ou a redenominar os espaços de que trata o art. 1º.

*Parágrafo único.* Não será conferida competência a comissão para decidir em caráter terminativo sobre matéria objeto desta Resolução.

**Art. 3º** Somente serão acolhidos projetos que reverenciem personagens ou acontecimentos que, por sua relevância, possuam elevado significado para a história do Senado Federal e das instituições democráticas.

*Parágrafo único.* É vedada a atribuição de nomes de pessoas de que trata o art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, ou de acontecimentos ocorridos há menos de cinco anos da apresentação do projeto de resolução de que trata o art. 2º.

**Art. 4º** Constatada, nas denominações atuais, a inobservância dos critérios de que trata o art. 3º, poderão ser redenominados os espaços existentes, obedecidos os termos desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a concepção do projeto arquitetônico que abrigou o Legislativo federal, esteve presente a simbologia do poder popular representativo dos valores democráticos, graças aos grandes espaços abertos à sociedade, pelos quais circulam autoridades, servidores e o público em geral.

Não apenas para facilitar a localização, referidos espaços obtiveram denominação própria, mediante iniciativas parlamentares que buscaram homenagear figuras representativas da política nacional.

No entanto, a exemplo do que ocorreu até a edição da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, quando a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria passou a ser regulada, não havia resguardo normativo que disciplinasse a elaboração e a aprovação de proposições destinadas à identificação de corredores, alas, edifícios e demais áreas que compõem o complexo arquitetônico do Senado Federal.

O objetivo deste projeto é, portanto, o estabelecimento de critérios básicos destinados a ordenar internamente a matéria, de modo que a denominação dos citados espaços não se dê à margem da relevância do homenageado, seja ele pessoa ou acontecimento histórico, nem que prospere ao sabor da emoção do momento, antes de sua sedimentação na memória institucional brasileira.

Para tais efeitos, estabeleceram-se, nesta proposição, dois patamares essenciais: o significado da homenagem e a obediência à Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, referente à atribuição de nomes a bem público da União.

Incluiu-se, na vedação, no caso de acontecimento histórico, o lapso de pelo menos cinco anos desde sua ocorrência.

Foi conferida, por fim, competência exclusiva ao Plenário do Senado para decidir sobre a homenagem que se pretende prestar, a fim de se obter efetiva relevância à edição do ato.

Foram essas as motivações, com as devidas restrições apontadas, que me levaram a apresentar este projeto de resolução.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA